

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10830.005656/91-56.
RECURSO N°. : 79.940.
MATÉRIA: IR FONTE- ano de. 1987.
RECORRENTE: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.
RECORRIDA: DRF em CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE: 09 de janeiro de 1.997.
ACÓRDÃO N°. : 105-11.087.

IR FONTE - DECORRÊNCIA.

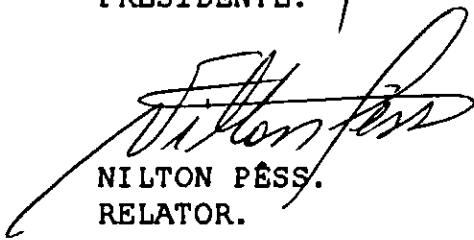
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Acórdão nº 105-10.831, de 17.10.96), .nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

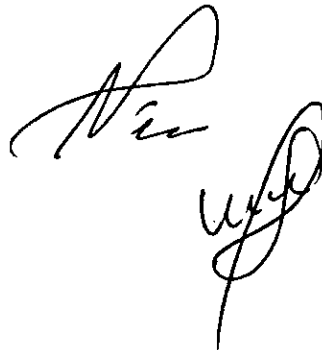

NILTON PÊSS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.005656/91-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.087.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Victor Wolszczak.. Ausentes os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anoroza'. The second signature is on the right, appearing to be 'José Carlos Passuello'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.005656/91-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.087.

RECURSO Nº 79.940.
RECORRENTE TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao IR FONTE - ano de 1987.

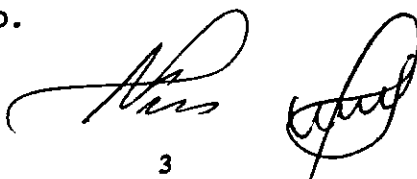
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10830.005657/91-19 (recurso 106.422).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.005656/91-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.087.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

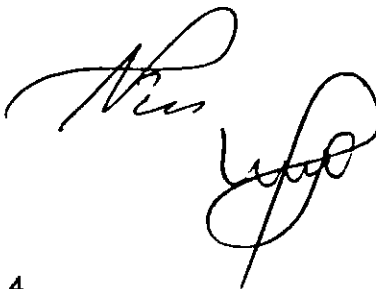
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 106.422 (processo 10830.005657/91-19), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, em sessão de 17 de outubro de 1.996, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.831.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.005656/91-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.087.

fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

